



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

LEI Nº. 586/2010

Santa Helena – PB. Em 27 de Dezembro de 2010.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e no art. 23 da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Santa Helena, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º – Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte direto a tais atividades, assim consideradas, os de direção ou administração escolar, de supervisão, coordenação pedagógica e de orientação educacional.

Art. 3º – Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e providos em caráter efetivo ou em comissão;

II – Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

IV – Quadro de Profissionais da Educação: o conjunto dos cargos dos professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a atividades da docência, referidos no artigo anterior privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º – A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I – A valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – A melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º – A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação com licenciamento periódico remunerado integralmente;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;
- V – manutenção e implementação da política de formação continuada dos profissionais em educação, na busca de inovações do seu trabalho;
- VI – avaliação da atuação docente com base em legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VII – progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;
- VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX – condições adequadas de trabalho;

Art. 6º – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º – O quadro de Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º – São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º – O cargo de Professor de Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º – O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 9º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I – nível médio (classe A), nível superior licenciatura plena (classe B), especialização (classe C), mestrado (classe D), doutorado (classe E) em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica I;

II – nível superior licenciatura plena (classe A), especialização (classe B), mestrado (classe C), doutorado (classe D), em se tratando do Professor de Educação Básica II e dos demais cargos referidos no art. 8º.

Art. 10 – Constitui cargo de provimento em comissão: os de Diretor e de Vice-Diretor das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração e coordenação pedagógica -, é exigida formação nos cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, de acordo com art. 64 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001-02

I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o PPP da unidade escolar;

III – zelar pela aprendizagem e formação dos alunos;

IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento e atividades sócio-educativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação;

V – participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com legislação específica, a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor ou coordenador pedagógico desempenha as funções do cargo de supervisão e coordenação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;

IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor desempenham a função de direção da unidade de ensino, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino e legislação pertinente;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

IV – coordenar e compartilhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam na unidade de ensino;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos da unidade de ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – coordenar as ações de parceria com instituições governamentais ou não governamentais;

IX – acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

Art. 15 – O ingresso na carreira dos professores da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe a qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 16 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado, que no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 17 – A nomeação para o cargo da Educação Básica exige como habilitação mínima:

I – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe B.

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica II, Classe A.

Art. 18 – A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional e de Coordenador Pedagógico, exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

curso de graduação em Pedagogia, habilitação em Supervisão Educacional e/ou Coordenação Pedagógica como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe A.

Art. 19 – Constitui requisitos para nomeação para os cargos em comissão de diretores e vice-diretores das unidades de ensino:

- I – o exercício de cargos da Carreira dos Profissionais da Educação;
- II – a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 20 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 21 – A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 22 – O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas atividades;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 1º - A hora-aula é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - as horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o PPP da unidade de ensino e Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 24 – A jornada básica do trabalho do (a) professor (a), no exercício da docência nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo Único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades, desde que haja demanda escolar e a critério da Administração Municipal.

Art. 25 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor educacional e de coordenador pedagógico educacional será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 26 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor da unidade de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de diretor e vice-diretor de ensino é de até 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão da unidade de ensino.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação poderá ocorrer verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou em Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º – Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º – A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 3º – A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 29 – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I – Curso normal superior, ou curso de licenciatura, de graduação plena para cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

II – Curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da Educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Educacional e de Coordenador Pedagógico, Classe B;

III – Mestrado para os cargos de professor de Educação Básica I, Classe D, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Educacional e de Coordenador Pedagógico, Classe C;

IV – Doutorado para o cargo de professor de Educação Básica I, Classe E, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Educacional e de Coordenador Pedagógico, Classe D.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 – A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 31 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Santa Helena, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os professores, supervisores educacionais e coordenadores pedagógico de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário base correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 32 – Aos Profissionais da Educação designados para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor escolar será assegurada uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre os seus vencimentos.

TÍTULO IV DOS DIREITOS



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 33 – Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Professores em efetivo exercício da docência nas unidades de ensino;

II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo Único – O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional da educação poderá ser concedida:

I – licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§ 1º – As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º – Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 35 – A licença para frequentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, poderá ser concedida:

I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;

III – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º – A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação, desde que este se dê em caráter de encontros semanais, quinzenais, mensais, à distância ou similares.

Art. 36 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias conjuntas dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 37 – Concessão da licença para frequentar cursos de qualificação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Fica instituída na Secretaria de Educação uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 1º – A Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º – Pela participação na Comissão referida neste Artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 39 – A Secretaria de Educação com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;
- IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEB, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 40 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica I, Classe A;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

§ 2º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica I, Classe B;

§ 3º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Doutor, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe E;

§ 6º - Os docentes de disciplinas específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 7º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 8º - Os docentes de disciplinas específicas com diploma de Mestre passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C;

§ 9º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de doutorado, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe D;

§ 10 - Os Supervisores Educacionais, com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Educacional, Classe A;

§ 11 - Os Supervisores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Educacional, Classe B;

§ 12 - Os Supervisores Educacionais com diploma de Mestre passarão a ocupar os cargos de Supervisor Educacional, Classe C;

§ 13 - Os Supervisores Educacionais com diploma de doutorado passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Educacional, Classe D;

§ 14 - Os Coordenadores Pedagógicos, com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Coordenador Pedagógico, Classe A;

§ 15 - Os Coordenadores Pedagógicos, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar os Cargos de Coordenador Pedagógico, Classe B;

§ 16 - Os Coordenadores Pedagógicos com diploma de Mestre passarão a ocupar os cargos de Coordenador Pedagógico, Classe C;

§ 17 - Os Coordenadores Pedagógicos com diploma de doutorado passarão a ocupar os Cargos de Coordenador Pedagógico, Classe D;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

Art. 42 - Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:

- I – até 05 (cinco) anos, na referência I;
- II – acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;
- IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;
- VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 43 – As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 44 – Será permitido, até 31 de dezembro de 2011 que os profissionais de educação, sem a formação acadêmica exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 45 – Em se verificando, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldo positivo na conta do FUNDEB, o município poderá adotar mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério (como abono, por exemplo), em caráter excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Art. 46 – Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou aqueles formados em treinamento em serviço.

Art. 47 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 48 – Esta Lei deverá ser revista anualmente a partir do 1º ano de vigência, garantindo à categoria ajuste salarial e havendo disponibilidade financeira com a implantação da progressão salarial.

§ 1º - A garantia da progressão salarial será a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aula a contar dos estudos de programas de desenvolvimento



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

profissional continuado mediante apresentação de certificados com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

a) Serão considerados válidos os certificados do Curso de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Helena, podendo haver parceiras com instituições afins;

b) Os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual, de no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula.

Art. 49 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 552/2009.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2010.



Elair Diniz Brasileiro
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Educacional
Coordenador Pedagógico



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001-02

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (VALORES EM REAIS)
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica I	A	640,41	672,43	706,06	741,36	778,43	817,35
	B	817,35	858,22	901,13	946,19	993,49	1.043,17
	C	1.043,17	1.095,33	1.150,09	1.207,60	1.267,98	1.331,38
	D	1.331,38	1.397,95	1.467,85	1.541,24	1.618,30	1.699,22
	E	1.699,22	1.784,18	1.873,39	1.967,06	2.065,41	2.168,68

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica II	A	817,35	858,22	901,13	946,19	993,49	1.043,17
	B	1.043,17	1.095,33	1.150,09	1.207,60	1.267,98	1.331,38
	C	1.331,38	1.397,95	1.467,85	1.541,24	1.618,30	1.699,22
	D	1.699,22	1.784,18	1.873,39	1.967,06	2.065,41	2.168,68

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Supervisor Educacional	A	817,35	858,22	901,13	946,19	993,49	1.043,17
	B	1.043,17	1.095,33	1.150,09	1.207,60	1.267,98	1.331,38
	C	1.331,38	1.397,95	1.467,85	1.541,24	1.618,30	1.699,22
	D	1.699,22	1.784,18	1.873,39	1.967,06	2.065,41	2.168,68

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Coordenador Pedagógico	A	817,35	858,22	901,13	946,19	993,49	1.043,17
	B	1.043,17	1.095,33	1.150,09	1.207,60	1.267,98	1.331,38
	C	1.331,38	1.397,95	1.467,85	1.541,24	1.618,30	1.699,22
	D	1.699,22	1.784,18	1.873,39	1.967,06	2.065,41	2.168,68